

EXCELENTÍSSIMO SENHOR REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE TIMBIRAS, ESTADO DO MARANHÃO.

[REDACTED], brasileiro, Solteiro, [REDACTED]

[REDACTED], Timbirense, em, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, formular a presente

REPRESENTAÇÃO

em face de ANTONIO BORBA LIMA, prefeito municipal do Município de Timbiras/MA, podendo ser localizado na sede da Prefeitura Municipal de Timbiras/MA, em face aos fatos abaixo elencados:

I - DOS FATOS

A presente representação visa responsabilizar o Prefeito ANTÔNIO BORBA LIMA por ter, na condição de gestor público, incidido na prática de NEPOTISMO no âmbito do Poder executivo Municipal de Timbiras/MA, ao nomear e autorizar a permanência dos parentes seja pelo parentesco consanguíneo, em linha reta ou por afinidade.

Após análise realizada junto ao Portal da Transparência do Município (<http://www.transparencia.timbiras.ma.gov.br/acessoInformacao/folha/folha>), e que é de conhecimento geral na cidade, restou comprovada a prática de Nepotismo, consubstanciada na nomeação de pessoas, por indicação de parentes e afins, para o exercício de cargos comissionados, vejamos os exemplos:

<u>OCUPANTE DO CARGO</u>	<u>CARGO OCUPADO</u>	<u>SALÁRIO</u>	<u>GRAU DE PARENTESCO</u>
ANTÔNIO VICTOR FONSECA BORBA LIMA	Assessor Técnico - II do Gabinete	R\$ 2.700,00	FILHO DO PREFEITO

Menosprezando a Constituição e a Súmula nº 13 do Supremo Tribunal de Justiça, o representado ANTONIO BORBA LIMA nomeou e mantém nos quadros públicos da Prefeitura Municipal de Timbiras/MA diversos parente, razão pela qual se busca sua responsabilização.

A conduta acima mencionada é considerada como dissonante do princípio da moralidade administrativa, pois fere o senso comum imaginar que a administração possa ser transformada em um negócio de família.

Diante da clara afronta aos Princípios Constitucionais da Moralidade Administrativa, Impessoalidade, Igualdade e Eficiência, que regem a Administração Pública, decorrente da prática nefasta do nepotismo, resolveu este signatário apresentar a presente representação para a responsabilização do agente ímprobo.

Sendo assim, no intuito de afastar a ilegalidade nas contratações com critério subjetivo, motivadas pelo parentesco, deve o Prefeito Municipal exonerar os familiares seus e dos demais ocupantes de cargo de direção que estejam em situação irregular, bem como se abster de efetuar novas contratações.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - DA NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO PELA SUSPEIÇÃO DO AGENTE PÚBLICO

As nomeações para cargos comissionados, acima mencionados estão eivadas de vício insanável, que os tornam inválidos, haja vista que o ordenamento jurídico pátrio não permite que alguém autorize ou determine a realização de um ato administrativo que venha lhe favorecer ou favorecer parente seu. Em decorrência dos princípios de moralidade e boa-fé da administração, existe um impedimento presumido para que o agente público não atue em atos que possam favorecer a si próprio ou a seus parentes.

O agente público que nomeia filho seu para exercer cargo comissionado, **neste caso, os vencimentos percebidos pelo filho favorecido incrementam o patrimônio da família e o agente público beneficia-se diretamente com a medida.** Sempre há a vantagem, ainda que indireta, para o agente público que o nomeia para o cargo.

Além da questão do favorecimento, a relação afetiva advinda do parentesco impede que o agente público possa discernir se seu filho ou parente que está sendo nomeado detém a melhor capacitação para o cargo, visto que tal avaliação está absolutamente viciada em sua vontade.

II.2 – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA IMPESSOALIDADE

O ato de escolher parentes para ocupar cargos comissionados implica a adoção de critério que afeta a isonomia entre os eventuais concorrentes à vaga e que favorece o atendimento a interesses pessoais da autoridade e do servidor parente, em detrimento do interesse público.

Para realização do Princípio da Igualdade, a Administração Pública tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, favorecimentos, ou qualquer animosidade pessoal, política ou ideológica que possa interferir na atuação administrativa, e muito menos com interesses pessoais ou de grupos de qualquer espécie. Somente para fazer prevalecer o interesse público é que pode haver tratamento desigual por parte da Administração entre seus administrados.

A nomeação de parentes para cargos comissionados viola a igualdade entre os administrados, porquanto os parâmetros para escolha de parentes em nada se fundamentam no interesse público, pelo contrário, denotam visível atuação arbitrária e personalíssima do Estado.

A desigualdade praticada pela Administração Pública, em relação a um indivíduo, só encontra legitimidade quando a discriminação guarda correlação direta com o fim alcançado, e quando este tem amparo no ordenamento jurídico. Do contrário, na ausência de requisitos que autorizem a discriminação, a atuação administrativa será juridicamente ilegítima, avessa ao conteúdo normativo da

Isonomia, e mais especificamente, da sua vertente da Impessoalidade. Esta prescrição se adéqua perfeitamente aos vínculos firmados na Administração com fundamento no nepotismo.

A violação do Princípio da Impessoalidade pela prática do nepotismo já foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NEPOTISMO. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO DA AÇÃO. ART. 17, §§ 7º E 8º, DA LIA. IMPOSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS PARA JULGAMENTO DO MÉRITO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. Em se tratando de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, o magistrado não fica adstrito aos pedidos formulados pelo autor. 2. Conforme entende a jurisprudência, basta que o autor faça uma descrição genérica dos fatos e imputações dos réus, sem necessidade de descrever em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente. Essa é a exata compreensão dos princípios do Direito Romano *jura novit curia* e da *mihi factum dabo tibi ius*, em que as leis são do conhecimento do juiz, bastando que as partes lhe apresentem os fatos. (REsp 1.192.583/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.8.2010, DJe 8.9.2010.) 3. Se a petição contiver a narrativa dos fatos configuradores, em tese, da improbidade administrativa, não se configura inépcia da inicial. Sob pena de esvaziar a utilidade da instrução e impossibilitar a apuração judicial dos ilícitos nas ações de improbidade administrativa, sobretudo quando a descrição dos fatos é suficiente para bem delimitar o perímetro da demanda e propiciar o pleno exercício do contraditório e do direito de defesa. (Nesse sentido: REsp 964.920/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.10.2008, DJe 13.3.2009.) 4. Hipótese em que o Tribunal a quo reconheceu a existência de nomeação de servidor por juíza, sua esposa, para efetuar os serviços de segurança para ela. 5. O ato de favorecimento do marido pela Juíza importa, necessariamente, em violação do princípio da impessoalidade – já que privilegiados interesses individuais em detrimento do interesse coletivo. É também dissonante com o princípio da moralidade administrativa, pois fere o senso comum imaginar que a Administração Pública possa ser transformada em um negócio de família. (Nesse sentido: GARCIA, Emerson. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, 4ª Edição, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008 págs. 401-407). 6. "A prática de nepotismo encerra grave ofensa aos princípios da Administração Pública e, nessa medida, configura ato de improbidade administrativa, nos moldes preconizados pelo art. 11 da Lei 8.429/1992." (REsp 1.009.926/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.12.2009, DJe 10.2.2010). 7. In casu, verifica-se a contrariedade aos artigos 17, §§ 7º e 8º, da Lei n. 8.429/92, porque há, em tese, a realização de conduta violadora de princípios da administração pública a ser apurada no âmago do processo, sobre o crivo do

contraditório e da ampla defesa. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1204965/MT, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 14/12/2010);

Portanto, pelos princípios da igualdade e da impessoalidade, afigura-se ilegítima a prática do nepotismo, tanto por configurar tratamento anti-isonômico aos administrados quanto pela personalização da Administração Pública na figura do agente público e de seus parentes.

II.3 - DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE

O Princípio da Moralidade Administrativa, introduzido no nosso ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988, exige que os agentes públicos atuem em conformidade com as normas éticas difundidas e aceitas pela sociedade. Nele se compreende as ideias de honestidade, boa-fé, lealdade, as quais estão intimamente relacionadas ao conceito de boa administração, a qual deve prezar pela realização do interesse público, do bem comum.

Dessa forma, a ordem jurídica que não se adéqua aos padrões éticos da sociedade deixa ser legítima, visto que estes parâmetros éticos constituem a própria razão de sua existência. Nesse contexto, pode-se concluir que a contratação de parentes por aqueles que detenham tais prerrogativas no serviço público, pela sua afronta ao conjunto de regras éticas afetas à Administração Pública brasileira, configura ato contrário ao Princípio da Moralidade Administrativa.

II.4 - DA RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA ACERCA DO NEPOTISMO

O Conselho Nacional de Justiça editou, em 18 de outubro de 2005, a Resolução n.º 07, que disciplina o exercício de cargos, empregos e funções por parentes, cônjuges e companheiros de magistrados e servidores investidos em cargos de direção e assessoramento, no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário e dá outras providências.

O artigo 1º da Resolução n.º 07 dispôs que “*é vedada a prática de nepotismo no âmbito de todos os órgãos do Poder Judiciário, sendo nulos os atos assim caracterizados*”. Nos artigos 2.º e seguintes, a Resolução define as práticas de nepotismo, inclusive o chamado nepotismo cruzado.

Saliente-se que os princípios da moralidade, impessoalidade, igualdade e eficiência, que inspiraram os membros do CNJ, obrigam também aos demais Poderes da República. Portanto, não há razão para que somente o Poder Judiciário esteja obrigado a combater o nepotismo, porquanto as práticas vedadas na Resolução são inconstitucionais.

II.5 - DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13, SOBRE O NEPOTISMO

Nesta senda, buscando atacar de forma mais incisiva o nepotismo, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 13, a seguir transcrita:

“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da

União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.”

A edição da Súmula Vinculante ratificou a necessidade de observância aos princípios constitucionais em tela, através da previsão expressa da inadmissibilidade de nomeação, para integrar os quadros da Administração Pública, de pessoa que se encontre nas situações tidas como de nepotismo, eis que incompatível com os princípios já mencionados.

Vale salientar que o descumprimento de Súmula Vinculante constitui fato tão grave que enseja Reclamação ao Supremo Tribunal Federal, em cujo instituto a Corte Suprema az prevalecer o seu entendimento, conforme previsto no art. 103-A, § 3º da Constituição Federal, a seguir transcrito:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

(...)

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

II.6 – DA PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Os atos do representado ANTONIO BORBA LIMA, Prefeito Municipal de Timbiras/MA, de nomear parentes, seja pelo parentesco consanguíneo, em linha reta, e por afinidade para o exercício de cargos comissionados, viola os princípios da administração pública e configuram nomeações vedadas pela Súmula Vinculante nº 13-STF e Resolução nº 07-CNJ.

Com isso, os atos de nomeação praticados pelo prefeito ANTONIO BORBA LIMA constituem NEPOTISMO e, por violarem os princípios da Administração Pública, importam em atos de improbidade administrativa, sujeitando o agente público às penalidades previstas na Lei nº 8.429/1992.

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

As nomeações irregulares e que favorecem aos seus parentes, os quais ele quis privilegiar, infringe os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, da isonomia e da eficiência.

Além de violar os princípios da Administração Pública, essas nomeações visam fim proibido em lei e na Constituição Federal, pois ferem frontalmente a exigência de contratação por meio de concurso público e privilegia apenas aqueles que são seus parentes.

O prefeito ANTONIO BORBA LIMA tem pleno conhecimento da relação de parentesco caracterizadora do Nepotismo ora questionado, bem como consciência da ilicitude perpetrada com essas nomeações.

Assim sendo, só resta que seja apreciada a presente REPRESENTAÇÃO por Vossa Senhoria, para ao fim que seja aplicado ao requerido as penas previstas no art. 12, incisos II e III da Lei nº 8.429 de 1992, como por exemplo, o ressarcimento integral do dano, perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos por cinco anos, pagamento de multa civil de pelo menos doze vezes de sua remuneração.

Vejamos que o Nepotismo é reconhecido pela jurisprudência brasileira como ato de improbidade administrativa por violar aos princípios da administração pública:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CARACTERIZADA. NEPOTISMO. ATO CONDENÁVEL POR PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA VINCULANTE N. 13/2008 DETERMINOU CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA. 1. Na origem, trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra o Município de Carangola, da Câmara Municipal de Carangola e demais recorridos a fim de coibir a prática de ato de nomeação de parentes, caracterizada como nepotismo. 2. Constatou-se que não se configura a alegada ofensa ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 3. A Súmula Vinculante 13, aprovada em 2008 pelo STF, determinou critérios objetivos para caracterizar nepotismo, mas tal prática já é condenada desde a vigência de nossa Constituição Federal, de 1988, que erigiu os princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade. 4. **A nomeação de parentes para ocupar cargos em comissão constitui ato de improbidade administrativa e é condenada também em previsão na Lei 8.429/1992, em seu art. 11.** 5. **Assim, ainda que ocorrido antes da edição da Súmula Vinculante 13 do Supremo Tribunal Federal, o fato constitui ato de improbidade administrativa, que atenta contra os princípios da Administração Pública.** Precedentes: REsp 1447561/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/09/2016, AgRg no REsp 1362789/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/05/2015. 6. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1643293/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/05/2017)

III - DA CONCLUSÃO

Conforme exposto, requer:

A Notificação do Representado ANTÔNIO BORBA LIMA para, no prazo que lhe for concedido, apresentar as informações que entender pertinente, devendo ser realizada a RECOMENDAÇÃO de que seja feita a EXONERAÇÃO dos seus parentes seja pelo parentesco consanguíneo, em linha reta, e por afinidade, estando alguns listados nesta Representação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Comprovados os fatos, seja formulada AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, por violação do disposto no art. 11, da Lei de Improbidade Administrativa, para o fim de condenar o representado ANTONIO BORBA LIMA, conforme art. 12, III, da Lei nº 8.429/1992, para que seja determinada a perda da sua função pública, seja suspenso seus direitos políticos por 05 (cinco) anos, seja condenado ao pagamento de multa civil de no mínimo doze vezes o valor de sua remuneração, e determinada a sua proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Timbiras/MA, 24 de Junho de 2020.